PROCESSO Nº 0000384-74.2011.5.24.0004-RO.1

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Relator	**: Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA**
Revisor	**: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
1º Recorrente	**: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
Advogado	**: Agna Martins de Souza - e outros-2**
1º Recorrido	**: EDEVALDO CASTRO DE MENEZES**
Advogado	**: Gylberto dos Reis Corrêa**
2º Recorrente	**: EDEVALDO CASTRO DE MENEZES**
Advogado	**: Gylberto dos Reis Corrêa**
2º Recorrido	**: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
Advogado	**: Agna Martins de Souza - e outros-2**
Origem	**: 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

ENERSUL - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS PREVISTAS NA NORMA PES 212. Segundo se infere da leitura da Norma de Pessoal 212, os aumentos salariais por mérito seriam realizados em maio e setembro de cada ano e o empregado não beneficiado com algum aumento por dois exercícios consecutivos deveria recebê-lo de forma compulsória, no exercício seguinte. Assim, faz jus o empregado às promoções salariais por antiguidade após dois anos consecutivos sem ter sido beneficiado por promoções meritórias. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000384-74.2011.5.24.0004-RO.1), em que são partes as acima indicadas.

O MM. Juízo do primeiro grau, por meio da sentença proferida pela MMª. Juíza do Trabalho Substituta Mara Cleusa Ferreira Jeronymo, às f. 328-334, rejeitou as preliminares de coisa julgada e carência de ação, bem como a arguição de prescrição total, declarando, contudo, a prescrição parcial das pretensões anteriores a 24.3.2006,

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição entendeu ser trintenária, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de promoções compulsórias, além do FGTS e multa de 40%.

Desta decisão, as partes opuseram embargos de declaração. O reclamante às f. 335 e verso e a reclamada às f. 338-339-verso, sendo aqueles acolhidos para sanar contradição e excluir da condenação a indenização pelo PDV, e estes rejeitados (f. 346-347).

Inconformadas, recorrem as partes. A reclamada recorre às f. 348-357-verso, renovando a arguição de carência de ação e prescrição, pretendendo ainda seja afastada a condenação que lhe foi imposta.

O reclamante recorre às f. 361-376, pugnando pela condenação da reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço, bem como seja observada a maior remuneração percebida para o pagamento da parcela.

Depósito recursal e custas processuais às f. 358 e 359, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às f. 377-380 e pela reclamada às f. 383-388-verso.

Tendo em vista o disposto no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, os autos não foram encaminhados ao representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, bem como das

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

contrarrazões, porquanto presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

2.1 – RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1 - SÚMULA Nº 330 DO TST

Insiste a reclamada na aplicação da quitação ampla e irrevogável às parcelas decorrentes do contrato de trabalho, ao argumento de que a ressalva feita pelo sindicato no TRCT é genérica e inespecífica, não tendo o condão de afastar a quitação contemplada pelo § 2º do art. 477 da CLT e pela Súmula n. 330 do C. TST.

Carece-lhe razão.

Não há falar em aplicação do disposto na Súmula nº 330 do E. TST, haja vista que nenhuma das verbas constantes do TRCT é objeto de pedido na presente ação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2.1.2 - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST

O MM. Juízo de primeiro grau considerou prescritas as pretensões anteriores a 24.3.2006, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição entendeu ser trintenária, e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções não concedidas, além dos reflexos, observando-se a prescrição quinquenal declarada.

Recorre a reclamada, alegando que, em abril de 1998, ocorreu a revogação da sua Norma de Pessoal 212/90, com a implantação de um novo PCS, invocando a prescrição total dos pedidos relacionados ao antigo PCS, na forma da

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

Súmula nº 294 do E. TST.

Razão não lhe assiste.

Trata-se de questão que já foi exaustivamente debatida no âmbito deste Tribunal, encontrando-se sedimentado o entendimento de que não são aplicáveis as normas do novo PCS da reclamada, instituído em 1998, aos empregados admitidos anteriormente, mas sim as definidas na Norma de Pessoal n. 212/90, nos termos da Súmula n. 51 do TST.

Assim, quanto ao reclamante, admitido em 25.2.1980 (f. 25), data anterior à implantação do aludido PCS, não há falar na prescrição total, pois, além da reclamada não ter trazido aos autos o PCS 1998 na íntegra, também não comprovou que submeteu a opção dos empregados para que estes se manifestassem em permanecer sob as regras da NP 212/90 ou sob as regras do novo regulamento, nos termos do inciso II da Súmula 51 do C. TST.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2.1.3 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DIFERENÇAS DE FGTS E PROMOÇÕES – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – RECOLHIMENTOS DO FGTS

O d. juízo do primeiro grau declarou prescritas as pretensões anteriores a 24.3.2006, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição entendeu ser trintenária, observando-se a data de 24.3.1976.

Inconformada, aduz a reclamada que a prescrição a ser aplicada ao pedido de diferenças de FGTS relativas às promoções deferidas é a quinquenal, pois não se trata de ausência de recolhimento do FGTS, mas de diferenças de verbas fundiárias decorrentes da condenação judicial.

No tocante ao pedido de recolhimento do próprio FGTS, alega que deve ser retificada a data da prescrição trintenária reconhecida na decisão da origem

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

(24.3.1976) para 24.3.1981, visto que a ação foi ajuizada em 24.3.2011.

Assiste-lhe parcial razão.

De fato, as diferenças de FGTS são verbas acessórias, portanto acompanham a mesma sorte do pedido principal, no caso, diferenças salariais decorrentes das promoções.

E, neste aspecto, denota-se que o juízo da origem determinou a observância da prescrição quinquenal quanto aos reflexos da diferenças salariais relativas às promoções deferidas, inclusive no tocante ao FGTS (f. 332), cabendo esclarecer que a prescrição trintenária pronunciada refere-se ao próprio recolhimento da verba fundiária (f. 333).

Contudo, a reclamada tem razão quanto à data fixada à prescrição trintenária, pois, de fato, a data correta é a de 24.3.1981 e não 24.3.1976, conforme havia sido fixado na sentença (f. 330).

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso para, com fulcro no art. 463, I, do CPC c/c art. 897-A, parágrafo único, da CLT, corrigir erro material constante na sentença da origem e fixar a data da prescrição trintenária do FGTS em **24.3.1981**.

2.1.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS PREVISTAS NA NORMA PES 212

O juízo da origem, considerando que o reclamante informou a percepção de aumento por promoção em 1º.7.1995, entendeu devidos os aumentos compulsórios, consoante os critérios instituídos na Norma 212, em relação aos anos de 1998, 2001, 2004, 2007 e 2010, contudo, em razão da pronúncia da prescrição, condenou a reclamada ao pagamento somente do último aumento devido em 2007, observada a data de

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

1º.5.2007.

Insurge-se a reclamada, alegando que a implantação do PCS em 1998 foi mais benéfica ao trabalhador, motivo por que não há falar em promoção compulsória, e que a decisão da origem implica no enriquecimento ilícito do trabalhador que acumulará vantagens de dois planos de cargos e salários.

Assere, também, que tais diferenças somente poderiam ser reclamadas até 1º de abril de 1998, ocasião em que foi instituído o novo Plano de Cargos e Salários, por meio do qual seus empregados passaram a galgar novos postos, dentro de critérios justos nele estabelecidos.

Além disso, alterca que o juízo não levou em consideração a promoção recebida pelo autor em julho de 1995, o que deve ser corrigido, determinando-se a observância da promoção galgada.

Sustenta ainda que considerar os efeitos declaratórios das promoções referentes ao período prescrito afronta o art. 7º, XXIX da CF.

Analisa-se.

Conforme se depreende da alegação das partes e documentos que instruem o processo a reclamada mantém quadro de carreira organizado, sendo que a sua norma interna PES 212, aprovada pela PRD Nº 006/DS/90, de 15.5.90, que faz parte integrante do seu plano de cargos e salários, estabeleceu os critérios para a concessão de aumentos salariais (f. 203-204).

Tal norma ainda se encontra em vigor, na medida em que a reclamada não trouxe aos autos a íntegra do alegado PCS 1998 e também não comprovou que submeteu a opção dos empregados para que estes se manifestassem em permanecer sobre as regras da NP 212/90 ou sob as regras do novo regulamento.

Segundo se infere da leitura da Norma de Pessoal 212, os aumentos salariais por mérito seriam

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

realizados em maio e setembro de cada ano e o empregado não beneficiado com aumento por dois exercícios consecutivos deveria recebê-lo de forma compulsória no exercício seguinte.

Embora a norma PES-212 da reclamada não contenha previsão de promoção por antiguidade, fazia jus o reclamante às promoções previstas no item 4.10 da norma, que prevê promoção compulsória aos empregados contraindicados à promoção por mérito ou para aqueles não promovidos por mérito por dois exercícios consecutivos, *verbis*:

> 4.10. O empregado contra-indicado, conforme alínea "f" do subitem 4.2, ou que não recebeu aumento por mérito por 02 (dois) exercícios consecutivos, obterá compulsoriamente o aumento, no exercício subsequente. (f. 204)

Pela regra regulamentar supra é possível concluir que o empregado só receberia promoção compulsória após dois anos consecutivos sem ter sido beneficiado por promoções meritórias, de forma que a promoção compulsória ocorreria no terceiro ano, devendo a reclamada arcar com o pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções compulsórias não concedidas.

Neste contexto, considerando que o autor foi admitido em 25/2/1980 e que a norma regulamentar foi instituída em maio de 1990, a primeira avaliação deveria dar-se em 1991, a segunda em 1992, não sendo nesta última promovido, faria jus o autor à promoção compulsória em 1993; novas avaliações em 1994 e 1995, ausente a promoção meritória, em 1996 deveria ter sido o obreiro promovido compulsoriamente; e assim, sucessivamente.

Ocorre que o próprio autor informou na exordial que foi promovido em julho/1995 (f. 12), de forma que, consoante vem decidindo esta Turma, para efeito de apuração das diferenças salariais, a única promoção concedida

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

ao reclamante, em 1995, deverá retroagir a 1993, sendo considerada, assim, como a primeira promoção.

E, seguindo este raciocínio, o reclamante faz jus às promoções compulsórias relativas aos anos de 1993 (já concedida, diante da retroação da promoção efetivada em 1995), 1996, 1999, 2002, 2005 e 2008, contudo, considerando a prescrição quinquenal, serão devidas tão somente as diferenças salariais decorrentes da promoção compulsória **relativa ao exercício de 2008**.

Por fim, os efeitos declaratórios referentes às promoções que deveriam ter sido concedidas no período prescrito não comportam mais discussões, pois está pacificada nesta Corte a possibilidade de considerar fictamente as progressões do período prescrito para efeitos cumulativos com promoções deferidas no período imprescrito.

Nesse sentido, é a Súmula 6 deste Eg. Tribunal, *verbis*:

> ENERSUL - PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - NORMA DE PESSOAL 212/90 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FORMA DE CÁLCULO. No caso de deferimento das promoções compulsórias previstas na Norma de Pessoal 212/90 da Enersul, as promoções do período prescrito serão consideradas para o cálculo das promoções subsequentes (referências), gerando efeitos econômicos, todavia, somente no período imprescrito.

Assim, os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros: promoções compulsórias devidas nos anos de 1996, 1999, 2002, 2005 e 2008, no mês de maio, observando-se ainda que a promoção concedida em 1995 deverá retroagir àquela que deveria ter sido concedida em 1993.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso para, observada a prescrição quinquenal, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da promoção

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

compulsória **relativa ao exercício de 2008, bem como para reconhecer que a promoção relativa ao ano de 1993 foi concedida em 1995**.

2.1.5 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÕES

Requer a reclamada seja admitida a compensação de valores arguida na contestação, nos termos do art. 767 da CLT.

Pretende, ainda, seja deferida a compensação dos valores auferidos pelo reclamante a título de promoções com a implantação do novo PCS.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, registre-se que não prospera o pedido de compensação das diferenças salariais decorrentes das promoções com a participação nos resultados, diante da diversidade da natureza jurídica das rubricas.

Do mesmo modo, não se justificam deduções em casos de afastamentos por férias e licenças médicas, haja vista que, mesmo em tais situações, o trabalhador faz jus ao recebimento de salários.

De outro lado, inexiste prova nos autos de que a reclamada seja credora do reclamante ou que este tenha recebido valores indevidamente ou ainda tenha sido beneficiado por reajuste salarial decorrente, exclusivamente, do novo plano de cargos e salários.

Na verdade, consoante já exposto, denota-se que, embora a reclamada anuncie a criação de um novo Plano de Cargos e Salários, em substituição à Norma de Pessoal 212/90, não trouxe a íntegra de referido PCS aos autos, inexistindo, assim, elementos hábeis para a constatação dos critérios do novo Plano de Cargos e Salários e as supostas vantagens auferidas pelo reclamante.

Desse modo, não há falar em compensação dos

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

valores pagos em razão do alegado PCS/1998, haja vista que a reclamada não fez prova da sua implementação.

Nego provimento.

2.1.6 – FGTS E MULTA DE 40%

O juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento do FGTS acrescido da multa de 40%, referente ao período compreendido entre fevereiro/1980 a fevereiro/1992, sob o fundamento de que cabia à reclamada o ônus de comprovar a existência de depósitos a tal título em instituições financeiras diversas da CEF no período indicado na exordial.

Insurge-se a reclamada, sob o argumento de que juntou com a contestação os extratos da conta vinculada do autor, fornecidos pela instituição bancária, comprovando os depósitos relativos ao período abarcado pela condenação.

Acaso não seja este o entendimento, requer seja determinada a compensação dos valores existentes a título de “DEP 689.433,26” e “JAM 7.000,778,03”.

Assiste-lhe parcial razão.

De fato, constata-se do documento juntado à f. 245 que, no período anterior a março/1992, consta do extrato da conta vinculada do autor um saldo anterior sob a rubrica “DEP 689.433,26” e “JAM 7.000,778,03”.

Ocorre que tal informação não é suficiente para comprovar os depósitos fundiários do período postulado pelo autor, mesmo porque tal fato foi impugnado pelo reclamante.

Contudo, entendo que deve haver a dedução do respectivo valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso para determinar a dedução do valor depositado sob a rubrica “DEP 689.433,26” e “JAM 7.000,778,03” da condenação ao pagamento do FGTS.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

PROCESSO Nº 0000384-74.2011.5.24.0004-RO.1

2.2 – RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.1 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ACT/90

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço prevista no ACT/90, sob a alegação de que a cláusula 4ª do ACT/90 determinou a incorporação definitiva do direito à indenização em face da dispensa imotivada aos contratos individuais de trabalho dos empregados e que o fato de não ter havido a renovação da cláusula nos instrumentos normativos seguintes atinge apenas os empregados contratados a partir de então, não maculando o direito adquirido do reclamante.

Assiste-lhe razão.

A cláusula 4ª do ACT/90 estabelece que:

> INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SEVIÇO.
> Nos casos de demissão imotivada ou sem justa causa, a ENERSUL pagará ao empregado demitido, a título de indenização, em uma única parcela, no ato da rescisão, 01 (Uma) maior remuneração percebida pelo empregado nos 12 (Doze) últimos meses anteriores a rescisão do contrato de trabalho, por cada ano de serviço do empregado na EMPRESA, sendo o presente benefício em caráter definitivo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho dos empregados como direito adquirido, sem prejuízo aos demais direitos previstos na legislação vigente. (f. 36)

Muito embora a indenização requerida não tenha constado dos acordos coletivos posteriores, é pacífico o entendimento no âmbito do Colendo TST, no sentido de que a indenização por tempo de serviço, prevista na cláusula 4ª do

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

acordo coletivo (ACT/90) da empresa, deve ser incorporada ao contrato de trabalho do empregado, em observância ao comando constitucional previsto no art. 7º, XXVI, conforme o teor das ementas abaixo transcritas:

> RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ENERSUL. A existência de cláusula normativa criando a indenização por tempo de serviço e incorporação dessa vantagem aos contratos de trabalho em curso no período de vigência do acordo coletivo, mesmo que a resilição contratual tenha se verificado após a vigência da norma coletiva, impõe a observância do pactuado coletivamente em razão do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 116300-38.2006.5.24.0003 Data de Julgamento: 16/3/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25.3.2011).

> RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 485, INCISO V, DO CPC - DESCONSIDERAÇÃO DA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O acordo coletivo resulta da livre manifestação da vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado, pelo que, não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho. Inconteste, assim, constituir-se como ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República). Na espécie, tem-se que decisão na qual não se reconheceu o direito previsto em acordo coletivo, quando da cláusula daquele consta, expressamente, a incorporação do benefício consubstanciado na indenização proporcional por tempo de serviço ao contrato de trabalho, incorre em desatenção ao comando inscrito no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Precedentes da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO-20800-46.2009.5.24.0000. Data de Julgamento: 14.6.2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12.8.2011).

ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA COM PREVISÃO EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Hipótese de existência de cláusula normativa criando indenização por tempo de serviço, com previsão expressa de incorporação dessa vantagem aos contratos de trabalho em curso no período de vigência do acordo coletivo. Imperativa a observância do pactuado coletivamente em razão do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mesmo que a rescisão contratual tenha

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

> ocorrido após a vigência da norma coletiva, porquanto as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (...) (Processo: E-ED-AIRR e RR - 81600-09.2001.5.24.0004. Data de Julgamento: 26.5.2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3.6.2011).

Ainda que esse entendimento possa parecer pouco razoável, esta é a posição adotada pelo C. TST, que, por questão de disciplina judiciária e para que não enseje postergação da solução do conflito de interesses, adoto como razões de decidir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço prevista no ACT/90.

2.2.1 – BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Requer o reclamante que a base de cálculo da indenização por tempo de serviço seja a maior remuneração recebida nos últimos doze meses do contrato de trabalho, declinada na exordial (aviso prévio indenizado no valor de R$ 7.692,72), ou, caso não seja este o entendimento, que seja considerado o valor correspondente ao mês de dezembro/2010 (R$ 3.446,80).

Analisa-se.

O reclamante trabalhou para a reclamada pelo período de 25/2/1980 a 19/2/2011 (f. 25) e, considerando o disposto na cláusula 4ª do ACT/1990 (f. 36), a indenização

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

devida corresponde ao valor de 31 (trinta e uma) vezes a maior remuneração percebida nos últimos doze meses anteriores à rescisão contratual (19.2.2010 a 19.2.2011), a ser apurada em liquidação de sentença, cabendo ressaltar que, para fins de maior remuneração, o parágrafo único da referida cláusula define, *verbis*:

> Entende-se como maior remuneração o salário base, a AGE/84, os anuênios e tudo mais que o empregado haja percebido nos últimos 12 (Doze) meses anteriores a Rescisão do Contrato de Trabalho, excetuando o empréstimo de férias, que caso haja parcelas vincendas serão deduzidas, de uma só vez da indenização prevista no "caput" deste artigo." (f. 37)

Cumpre salientar que as verbas indenizatórias não devem integrar a definição de remuneração para fins do pagamento do adicional postulado, de forma que a verba PLR – Participação nos Lucros e Resultados, não se incluí na base de cálculo da maior remuneração percebida pelo empregado. Pelo mesmo motivo, não há falar que a base de cálculo da indenização por tempo de serviço deve ser o valor percebido a título de aviso prévio indenizado.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a base de cálculo da indenização por tempo de serviço seja a maior remuneração percebida pelo empregado nos últimos doze meses anteriores à rescisão contratual (19.2.2010 a 19.2.2011), a ser apurada em liquidação de sentença.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primei-

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).

ra Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos recursos** e de ambas as contrarrazões e, no mérito, **dar parcial provimento ao recurso da reclamada** para, com fulcro no art. 463, I, do CPC c/c art. 897-A, parágrafo único, da CLT, corrigir erro material constante na sentença da origem e fixar a data da prescrição trintenária do FGTS em **24.3.1981,** bem como para, observada a prescrição quinquenal, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da promoção compulsória relativa ao exercício de 2008 e reconhecer que a promoção relativa ao ano de 1993 foi concedida em 1995, assim como determinar a dedução do valor depositado sob a rubrica “DEP 689.433,26” e “JAM 7.000,778,03” da condenação ao pagamento do FGTS; e, **quanto ao recurso do reclamante, dar-lhe parcial provimento** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço prevista no ACT/90 e determinar que a base de cálculo da indenização seja a maior remuneração percebida pelo empregado nos últimos doze meses anteriores à rescisão contratual (19.2.2010 a 19.2.2011), a ser apurada em liquidação de sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja (relator).

Com fulcro na letra “c”, do inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST, atribui-se novo valor à condenação, a saber, R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando as custas processuais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da reclamada, sujeitas à complementação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2012.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Desembargador do Trabalho
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA em 24/10/2012 17:33:58.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:940238).